

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO : 2018/004845
RECORRENTE : SISINIO FERNANDES BRAGA
RECORRIDO : SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO : R000541071

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, "Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%". Mera Arguição de Fatos. AIT Subsistente e Regular. Dupla notificação. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo proprietário legal do veículo, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R000541071**, por "**Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%**", na data de 16/07/2017, na Rod. BA526, km 12 - sentido decrescente, na cidade de Salvador/BA. A Recorrente alega ausência de notificação e insubsistência do AIT. Requer o cancelamento da multa e seu consequente arquivamento. A Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária a análise de suas argumentações.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória.

Verifico que conforme os Relatórios de Auto de Infração – Extratos, de números (**R000541067** e **R000541071**) acostados aos autos, e em caráter explicativo/instrutivo, que as argumentações ensejadas pelo Recorrente encontram-se evidentemente equivocadas, uma vez que, embora as infrações de trânsito, foram cometidas na mesma data (16/07/2017) e na mesma rodovia (BA 526), as mesmas ocorreram em momentos e locais distintos, conforme observa-se no Auto de Infração **R000541067** (BA 526, **KM 16**, as **18:57:05**), e no Auto **R000541071** (BA 526, **KM 12**, as **19:01:37**). Consequentemente, o órgão autuador agindo diligentemente, expediu as NAI's e as NIP's dentro do prazo legal, e as enviou através dos Correios ao endereço do proprietário legal do veículo em 26/07/2017 respectivamente. Cumprindo desta forma, o que determina os arts.3º e 4º da Resolução 619/16-CONTRAN.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais do Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos, não foi evidenciado qualquer irregularidade/insubsistência dos AIT's, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000541071, lavrado contra, SISINIO FERNANDES BRAGA, válido, mantendo a sua exigibilidade.**

Logo, torna-se frágil toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do Auto de Infração de Trânsito.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo equipamento de fiscalização de trânsito, conforme dados contidos no AIT.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000541071**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente cancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 16 de fevereiro de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas – Membro Suplente em Exercício/ SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI